

(Informação nº 97, doc. n. 0821459)

Ante o exposto, verificando tratar-se de erro material, **republique-se** a Res-TSE nº 23.575/2018, com os seguintes ajustes:

"Art. 1º

.....

Art. 56 [...]

II - [...]

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

[...]

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais respectivos, devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

[...]"

Após, comunique-se à unidade administrativa responsável pela divulgação do texto no sítio eletrônico do TSE, para as devidas adequações.

Junte-se este procedimento aos autos da Inst nº 0604344-73.2017.6.00.0000.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

(Documento assinado eletronicamente em 11/08/2018, às 17:25, conforme art. 1º, § 2º, III, b, da Lei 11.419/2006).

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 061/2018

PROCEDIMENTO SEI Nº 2018.00.000007675-2

DESPACHO

Referências:

INSTRUÇÃO nº 0604339-51.2017.6.00.0000? - CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Fux

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Assunto: Instrução sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.

INSTRUÇÃO nº 0604340-36.2017.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Fux

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Assunto: Instrução sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.

Em 18/12/2017, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou as Resoluções-TSE nº 23.547, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, e nº 23.548, que dispõe sobre escolha e o registro de candidatos para as eleições.

Todavia, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso apresenta questionamentos quanto à suposta incompatibilidade entre as regras de continuidade de prazos processuais dispostas nas Resoluções acima referidas e as normas previstas na Resolução-TSE nº 23.555/2017 (Calendário Eleitoral) referentes à publicação de decisões e ao funcionamento das secretarias dos tribunais.

Destaca que as normas preveem vedação ao funcionamento das secretarias dos tribunais aos sábados, domingos e feriados a partir de 13.10.2018 ou, caso haja segundo turno, 12.11.2018, contudo, há também regra de continuidade dos prazos processuais de forma ininterrupta até o dia 19 de dezembro de 2018. Confira-se:

Res.-TSE nº 23.548/2017 - Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.

"Art. 74. Os prazos a que se refere esta resolução são contínuos e peremptórios, correndo em secretaria, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 19 de dezembro (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16)." (grifo nosso)

Res.-TSE nº 23.547/2017 - Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para

as eleições.

"Art. 6º Os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 19 de dezembro (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16)." (grifo nosso)

Res.-TSE nº 23.555/2017 - Calendário Eleitoral (Eleições 2018).

"13 de outubro —sábado

(15 dias antes do segundo turno)

(...)

2. Data a partir da qual, nos Estados em que não houver votação em segundo turno, as secretarias dos tribunais regionais eleitorais, salvo as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas e aquelas cujo funcionamento seja imprescindível à execução dessa análise, não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em secretaria ou em sessão, exceto as referentes à prestação de contas." (grifo nosso)

(...)

"12 de novembro —segunda-feira

Data a partir da qual as secretarias dos tribunais regionais eleitorais que realizaram segundo turno, salvo as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas e aquelas cujo funcionamento seja imprescindível à execução dessa análise, não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em secretaria ou em sessão, exceto as referentes à prestação de contas." (grifo nosso)

Instada a se manifestar, a Assessoria Consultiva registra (doc. SEI nº 0808112):

2. Da redação dos arts. 74 da Resolução-TSE nº 23.547/2017 [sic, leia-se 23.548] (registro de candidatos) e 6º da Resolução-TSE nº 23.548/2017 [sic, leia-se 23.547] (representações, reclamações e pedidos de resposta), depreende-se que o funcionamento ininterrupto das secretarias dos tribunais deve perdurar até 19 de dezembro, em razão do caráter contínuo e peremptório dos prazos nos procedimentos regulamentados por tais atos normativos.

No entanto, conforme dispõe a Resolução-TSE nº 23.555/2017 (Calendário Eleitoral), a partir de 13 de outubro ou, caso haja segundo turno, de 12 de novembro, as secretarias dos tribunais regionais eleitorais não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, com exceção das unidades responsáveis por analisar as prestações de contas e daquelas cujo funcionamento seja imprescindível à execução dessa análise.

Do cotejo entre as disposições acima, verifica-se que, de fato, existe uma contradição em razão do modo como foram redigidos os mencionados arts. 74 e 6º.

Com efeito, para fim de exame dos requerimentos de registro de candidatura e das eventuais impugnações, bem como das representações porventura apresentadas durante o período eleitoral, o plantão das secretarias dos tribunais regionais é indispensável apenas até a realização do pleito eleitoral, seja em primeiro, seja em segundo turno.

Por outro lado, no tocante ao julgamento das prestações de contas de campanha, exige-se a manutenção do plantão até o último dia para publicação da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos candidatos eleitos, consoante explicitou esta Assessoria no Processo SEI nº 2016.00.0000014863-9. É por esse motivo que o Calendário Eleitoral permite o funcionamento ininterrupto somente das unidades responsáveis por analisar as prestações de contas e daquelas cujo funcionamento seja imprescindível à execução dessa análise.

Assim, para o exame das prestações de contas em tempo hábil, é necessário o contínuo andamento não só do trabalho desenvolvido pelas assessorias responsáveis pela elaboração dos pareceres técnicos, como, também, das atividades desempenhadas por todas as unidades envolvidas no julgamento das contas de campanha apresentadas oportunamente pelos candidatos, a exemplo da secretaria judiciária e dos gabinetes dos julgadores.

O funcionamento aos sábados, domingos e feriados das demais unidades judiciárias somente se justifica no âmbito deste Tribunal Superior, por se tratar de instância recursal.

Nesse contexto, entende esta Assessoria que a redação mais adequada aos dispositivos que tratam da continuidade dos prazos nos feitos de registro e de representação é aquela adotada nas eleições de 2014, em que se remeteu o prazo final para manutenção do plantão às datas fixadas no Calendário Eleitoral. É o que se pode observar nos arts. 41 e 70 das Resoluções-TSE nº 23.398/2013 (representações, reclamações e pedidos de resposta) e nº 23.405/2013 (registro de candidatos), respectivamente. Confirmam-se:

Res.-TSE nº 23.398/2013

Art. 41. Os prazos relativos às representações serão contínuos e peremptórios, correm em secretaria, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho de 2014 e as datas fixadas na Resolução do Calendário Eleitoral.

Res.-TSE nº 23.405/2013

Art. 70. Os prazos a que se refere esta resolução são peremptórios e contínuos, correndo em Secretaria, e não se suspenderão

aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho de 2014 e as datas fixadas no calendário eleitoral (LC nº 64/90, art. 16).

No mesmo sentido, a Secretaria Judiciária destaca "*a necessidade de que as unidades pertencentes à Secretaria Judiciária permaneçam abertas aos sábados, domingos e feriados, para o regular processamento das ações relativas às prestações de contas de campanha decorrentes das Eleições de 2018*" (doc. SEI nº 0815637).

Assim, identifica-se a necessidade de realização de ajustes nas referidas regulamentações, tendo em vista a existência de contradição entre os dispositivos que tratam do plantão nas secretarias dos Regionais.

Ante o exposto, verificando tratar-se de erro material, **republique-se** as Resoluções-TSE nº 23.548/2017 e nº 23.547/2017, com os ajustes abaixo elencados, destacados em negrito:

Res.-TSE nº 23.548/2017 - Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.

"Art. 74. Os prazos a que se refere esta resolução são contínuos e peremptórios, correndo em secretaria, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto **e as datas fixadas no calendário eleitoral** (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16)."

Res.-TSE nº 23.547/2017 - Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.

"Art. 6º Os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto **e as datas fixadas no calendário eleitoral** (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16)."

Após, comunique-se à unidade administrativa responsável pela divulgação do texto no sítio eletrônico do TSE, para as devidas adequações.

Junte-se cópia deste procedimento aos autos das Instruções nº 0604339-51.2017.6.00.0000 e nº 0604340-36.2017.6.00.0000.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

(Documento assinado eletronicamente em **11/08/2018, às 17:25**, conforme art. 1º, § 2º, III, b, da Lei 11.419/2006).

Decisão

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 236/2018

PROTOCOLO: 249/2018 ITUMIRIM-MG

INTERESSADO: GERALDO MAGNO DE RESENDE

ADVOGADA: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – OAB/MG 54000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 140-47.2016.6.13.0343 - CLASSE 32 - ITUMIRIM - MINAS GERAIS

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrente: Marildo Nazaré da Luz

Advogados: Luís André de Araújo Vasconcelos e outros

Recorrido: Geraldo Magno de Resende

Advogados: Marcos Vinícius de Andrade e outros

Protocolo nº 249/2018

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DECRETO LEGISLATIVO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CIÊNCIA POR OUTROS MEIOS. ALEGAÇÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE REGIONAL ELEITORAL DE ORIGEM. OMISSÃO RELEVANTE. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SANAR OMISSÃO. DECISUM DESPROVIDO DE CARÁTER DEFINITIVO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE E DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.